



A naturalização da violência contra a mulher e a trajetória da criminalização da violência sexual no Brasil

The naturalization of violence against women and the trajectory of the criminalization of sexual violence in Brazil

Nathália Lima Romeiro ¹

Arthur Coelho Bezerra ²

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de discutir a naturalização da violência contra a mulher no Brasil a partir da trajetória da criminalização da violência sexual, tendo como método a análise dos códigos penais do Brasil imperial (1830), da república (1890) e do Estado Novo (1940), que ilustram a construção histórica do papel social da mulher na sociedade brasileira, e de importantes instrumentos normativos promulgados após a Constituição de 1988, em especial as recentes leis Maria da Penha (2006), a lei sobre crimes hediondos (2009), e a lei do feminicídio (2015). O estudo aponta o papel de ativistas e coletivos feministas na luta contra a violência sexual, mediante a defesa de tais instrumentos normativos que contribuem para a garantia dos direitos à integridade física e psicológica das mulheres. A pesquisa conclui que tais leis são documentos imprescindíveis não apenas para a produção de informação sobre violência sexual no Brasil, que pode orientar políticas públicas que visem a prevenção dos crimes, a proteção de vítimas e o julgamento de algozes, mas também para a urgente necessidade de desnaturalização e desconstrução da cultura patriarcal brasileira de violência de gênero.

Palavras-Chave: Violência contra mulheres. Violência sexual. Movimento Feminista. Direitos das mulheres.

Abstract: *This article aims to discuss the naturalization of violence against women in Brazil from the trajectory of the criminalization of sexual violence, using as a method the analysis of the Brazilian penal codes of 1830, 1890 and 1940, which illustrate the historical construction of the social role of women in Brazilian society, and of important normative instruments enacted after the 1988 Constitution, especially the recent law Maria da Penha (2006), the law on heinous*

¹ Doutoranda em Ciência da Informação pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais. ntromeiro91@gmail.com. ORCID: 0000-0002-6274-4836

² Doutor em Ciências Sociais. Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – IBICT. arthurbezerra@ibict.br. ORCID: 0000-0001-5445-6263.

crimes (2009), and the femicide law (2015). The study points out the role of feminist activists and groups in the fight against sexual violence, through the defense of such normative instruments that contribute to guarantee the rights to the physical and psychological integrity of women. The article concludes that such laws are essential documents not only for the production of information on sexual violence in Brazil, which can guide public policies aimed at preventing crimes, protecting victims and prosecuting executioners, but also for the urgent need of denaturalization and deconstruction of the Brazilian patriarchal culture of gender violence.

Keywords: *Violence against women. Sexual violence. Feminist Movement. Women's rights.*

*Tanto faz lei divina, tanto faz lei dos "homi"
Não importa pôr roupa chique ou dar seu sobrenome
A mulherada já sabe o cotidiano da rua: anoiteceu?
Sozinha "cê" não tá segura
(Testando - Ellen Oléria)*

1 INTRODUÇÃO

As situações de violências de gênero, sobretudo as de violência sexual contra mulheres, foram culturalmente naturalizadas, formalmente silenciadas e historicamente negligenciadas por autoridades estatais no Brasil. No bojo da formação da estrutura patriarcal brasileira, a mulher foi entendida como uma espécie de propriedade de seus pais e cônjuges, tendo como papel social reproduzir, criar herdeiros, realizar tarefas domésticas e sucumbir ao desejo sexual masculino mesmo que contra a sua vontade, estando-lhe vetados, por muito tempo, os direitos à alfabetização, ao voto e à propriedade sobre o próprio corpo.

Se a naturalização da violência contra a mulher atua como fator de invisibilidade do sofrimento feminino, a formação de grupos e movimentos sociais feministas engajados na luta pela emancipação individual e participação econômica, política, científica e social das mulheres tem a potência de dar visibilidade ao tema e de estimular a denúncia de agressões, fortalecendo a pressão popular para a criação de leis que contribuem para a produção de informação sobre violência sexual no Brasil e para a garantia de direitos relacionados à proteção física e psicológica das mulheres, uma vez que “a informação como serviço público pode servir como um instrumento para traçar diretrizes para a política e o planejamento” (SARACEVIC, 1974, p. 63).

Dentre as conquistas das mulheres brasileiras no campo do direito, só no século XX, destacam-se, dentre outros, o direito ao voto, que teve como principal representante a professora baiana Leolinda Daltro, precursora do Movimento Feminista Pátrio (KARAWEJCZYK, 2014), o direito ao divórcio e a ampliação das reflexões sobre a guarda e papéis de pais e mães na criação de filhas e filhos (SCHNEEBELI; MENANDRO, 2014) e o direito à formação universitária, que está relacionado ao reconhecimento do papel da mulher nas pesquisas científicas (SCHIEBINGER, 2001). Se, conforme escreveu Nísia Floresta há quase duzentos anos, “[...] os homens tivessem sido menos invejosos e mais interessados em fazer justiça a nossos talentos, deixando-nos o direito de partilhar com eles dos empregos públicos, estariam tão acostumados em ver-nos preenche-los, quanto estamos em os ver desonrá-los [...]” (FLORESTA, 1989, p. 65).

O desenvolvimento de uma consciência feminista no Brasil ganha fôlego com a recepção da obra *Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens*, de Nísia Floresta, pseudônimo de Dionísia Gonçalves Pinto. Educadora, escritora e poetisa, Floresta tem um premente papel na disseminação dos ideais que inspirariam as lutas do movimento feminista no país, destacando a importância da participação das mulheres na vida pública e reivindicando a conquista de direitos até então reservados apenas aos homens.

O citado livro de Floresta, que traz uma tradução livre de autoras estrangeiras engajadas na luta feminista, foi publicado no Brasil em 1832, cem anos antes do direito ao voto feminino (garantido somente em 1932) e apenas cinco anos após a Lei Geral de 1827, que autorizava mulheres a ingressar em colégios e estudar além da escola primária. Entre uma coisa e outra, em 1830, entra em vigor o primeiro código penal brasileiro, formulado em espelho à conjuntura social da época: uma sociedade escravocrata tradicional, provinciana, religiosa, conservadora e com fortes heranças monárquicas, apesar da ruptura. Ao código penal do Brasil imperial (1830), seguiram-se os da república (1890) e do Estado Novo (1940), vigente até hoje (ainda que com diversas alterações).

Entendemos que tais documentos são fundamentais para os estudos que queiram se debruçar sobre a construção histórica do papel social da mulher na sociedade brasileira, uma vez que, conforme aprendemos com Durkheim (1970), o direito – e seus instrumentos normativos – são o “fato exterior” que simboliza a moral vigente em uma dada sociedade, o que contribui para a análise de um fato subjetivo – a moral – através

de sua posituação jurídica – a moral objetivada em leis e regras escritas. A construção social da moral deve ter em vista que, “[...] para cada povo, em um determinado momento de sua história, existe uma moral e é em nome dessa moral vigente que os tribunais condenam e a opinião julga” (DURKHEIM, 1970, p. 47).

A história que códigos penais e outros instrumentos normativos não contam, e que muitas vezes escapa do campo de visão positivista, é a das lutas populares das quais são tributários muitos dos direitos conseguidos por grupos mobilizados, como é o caso das conquistas no campo jurídico brasileiro que contaram com amplo apoio de ativistas e coletivos feministas brasileiros, desde o direito ao voto até a promulgação de leis contra a violência doméstica e o feminicídio. Ao fim e ao cabo, são essas transformações e as lutas que as impulsionam que nos interessam aqui. Para chegarmos lá, entretanto, precisamos, antes, discutir a naturalização histórica da violência contra a mulher que as precede.

2 A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O entendimento da violência contra a mulher como prática criminosa remete a uma questão conhecida pelos estudos de criminologia, a partir de uma perspectiva sociológica: para que exista um crime, é necessário que alguém perceba uma ação humana e considere que tal ação se trata de um crime. Somente a denúncia posterior às autoridades, que pode ou não acontecer, garante que o ato, uma vez considerado criminal, entre para as estatísticas policiais, sendo o primeiro (e muitas vezes, infelizmente, o último) passo dentro do sistema judiciário. Em relação à violência sexual, há um fator social que agrava essa diferença: além de muitos casos não serem registrados, muitos sequer são percebidos como atos criminosos pelas autoridades ou mesmo pelas próprias vítimas, justamente por conta da naturalização dessa violência que segue incrustrada na cultura patriarcal estruturante de nossas sociedades.

Tal naturalização pode ser facilmente observada através dos instrumentos normativos que marcam a história do Brasil desde a invasão portuguesa. Nos tempos coloniais, as leis brasileiras obedeciam à estrutura do governo monárquico de Portugal, estando a legislação voltada para atender às necessidades da monarquia. A violência sexual sofrida por mulheres escravizadas ou pobres era invisibilizada pelas leis da época,

que se propunham a punir somente os crimes sexuais que violassem a honra e o patrimônio de um pai ou cônjuge. Visava-se, nesse sentido, atender apenas a parte da população dona de terras ou com título de nobreza. Mulheres, em tal contexto, não eram consideradas sujeitas de direito, e sim um tipo de propriedade, uma moeda de troca da estrutura patriarcal.

Desde a chegada dos portugueses às terras que seriam posteriormente chamadas de Brasil, o matrimônio era entendido como uma instituição patrimonial. De acordo com Rafael Tilio (2005), o casamento foi historicamente valorizado para atender o objetivo de aculturar os povos indígenas. Foram estimuladas a permissão para casamento de pessoas brancas e indígenas convertidas ao catolicismo, o envio de mulheres casaduras (como moeda de troca) de Portugal para a colônia, a proibição de conventos no território brasileiro e a proibição da ida de mulheres para conventos na Europa. As ações governamentais e as políticas públicas, naquele momento, tinham fortes preocupações em povoar o território e gerar herdeiros para exploração dos recursos brasileiros. Castidade, virgindade e pertencimento familiar das mulheres eram importantes moedas de troca para os objetivos políticos brasileiros.

No chamado *Código Criminal do Império do Brasil*³, de 1830, o uso de expressões como “mulher virgem” e “mulher honesta” para tipificar o crime de violência sexual mostra como o estupro foi, historicamente, compreendido como uma violação à propriedade de um homem, seja o pai ou o marido da mulher violada. Era comum, naquele período, caracterizar os crimes sexuais como “estupro”, “raptos” e também “defloramento”, por conta da valorização da virgindade. No código penal de 1830, a pena por “cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta” é de três a doze anos, caindo para apenas um mês a dois anos “se a violentada for prostituta”.

Embora desde 2009, no Brasil, qualquer relação sexual com menor de 14 anos seja considerada “estupro de vulnerável”, com pena de oito a 15 anos de reclusão, o artigo 219 da lei de 1830 condena o ato de “deflorar mulher virgem” menor de 17 anos com

³ O texto original do Código Criminal do Império do Brasil, parte primeira, referente aos crimes e penas, está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 5 abr. 2021.

“desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta”; além disso, “seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas” (BRASIL, 1830, online). No artigo seguinte, lê-se que, se o homem que cometer estupro tiver em seu poder ou guarda a “deflorada”, está sujeito à punição sob a pena de dois a seis annos de desterro para fora da província que residir a vítima, além de dotar a mesma.

É possível, no contexto da sociedade escravocrata da época, perceber a estrutura de poder relacionada à posse, em que mulheres escravizadas não eram compreendidas como portadoras de direito, mulheres menores eram entendidas como propriedade de seus pais ou tutores e mulheres casadas, entendidas como “honestas”, propriedade de seus maridos. Em praticamente todos os casos de defloramento, rapto ou estupro (com exceção do praticado por parente próximo, respeitando a condenação católica do incesto), as punições desaparecem para os réus “que casarem com as ofendidas”, reiterando a valorização do matrimônio no período colonial – porém, desde que fosse realizado de forma oficial e em conformidade com os ditames eclesiásticos, que fique claro: casamentos clandestinos, conduzidos por sujeitos não habilitados ou realizados sem a dissolução de casamento anterior, constituindo poligamia, eram todos passíveis de punição em regime prisional. O adultério, da mesma forma, também era punido com prisão, neste caso tanto para a mulher casada que o cometesse quanto para o “homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda”, uma vez que possuir uma companheira fora do contexto matrimonial legalmente reconhecido era uma prática que feria a moral da sociedade brasileira católica.

Apesar de apresentar maiores especificidades e cenários do que as Ordenações Filipinas vigentes no período colonial, principalmente por configurar uma ruptura com o período do Brasil colônia, o código penal de 1830 mostra como a regulação da vida sexual social configura uma tentativa do Estado de se apossar dos corpos e da liberdade sexual das mulheres. A repressão da sexualidade e não de proteção pelo seu adequado desenvolvimento forja a criminalização da liberdade da vida sexual que se mostra parametrizada com questões religiosas, e não subjacente à dignidade da pessoa humana.

As modificações sobre o código penal de 1830 ao longo do período imperial no Brasil foram pequenas, especialmente em relação à punição de crimes sexuais. A proclamação da república em 1889 e as subsequentes mudanças do sistema de governo

não representaram a ampliação de direitos garantidos para um número maior de cidadãos; ao contrário, o Brasil permaneceu excludente, considerando poucas pessoas capazes para o exercício da democracia. Morelli (2015, p. 62) explica que a república “[...] veio, entre outras coisas, como resultado de intensa luta por parte dos setores conservadores e burgueses do país em afastar do poder as classes subalternas, vistas como bestializadas”. Tratava-se, portanto, de um cenário de ascensão da meritocracia capitalista, conservadora e desigual. E foi neste contexto que um novo código penal foi criado, um ano após a queda do império.

O chamado *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*⁴, promulgado em 1890, contemplou a punição dos seguintes tipos penais ligados à temática da violência sexual: atos libidinosos, corrupção de menores, atentado ao pudor (ambos poderiam ter homens e mulheres como vítimas), defloramento, estupro e raptos (apenas mulheres poderiam ser vítimas). Os tipos penais referentes aos crimes sexuais estão presentes nos títulos VIII (Dos crimes contra a família e do ultraje público ao pudor) e XIX (Dos crimes contra a segurança e Estado Civil) do código penal. No título VIII são criminalizadas as seguintes práticas: violência carnal, rapto, lenocínio (ligado à prostituição), adultério e ultraje ao pudor. Já no título XIX constam os seguintes crimes: poligamia, celebração do casamento contra a lei e subtração, ocultação ou abandono de menores.

Dentre as pequenas mudanças em relação aos artigos que se referem à violência contra a mulher, tal como descritos no código imperial de 1830, destaca-se, na lei de 1890, a tipificação do estupro como “o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não”, e também a tipificação do termo “violência”, definido como “[...] não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcóticos” (BRASIL, 1890, online). Mantém-se, entretanto, a diferença de pena segundo a percepção sobre a vida sexual da vítima: de um a seis anos de prisão para o homem que “[...] estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”, caindo para seis meses a dois anos se “[...] a estuprada for mulher publica ou prostituta” (BRASIL, 1890, online).

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 5 abr. 2021.

A substituição do citado documento de 1890 só ocorreu durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, quando é promulgado o *Código Penal*⁵ de 1940, vigente até hoje (com substantivas modificações). Nesse novo código, formulado em um Brasil mais urbanizado e diversificado étnica e racialmente pelo êxodo rural e pela chegada de imigrantes vindos das grandes guerras mundiais, os crimes sexuais mantinham-se no lugar dos crimes de proteção à pessoa, mas agora sob o título de “crimes contra os costumes” ao invés de “crimes contra a honra”.

Os termos “mulher honesta” e “mulher virgem” na descrição do crime de estupro ainda estavam lá, tendo sido retirados apenas a partir de 2001 (BRASIL, 1940). Não obstante, uma mudança a ser destacada, no que tange o direito legal de defesa das mulheres contra violências sexuais, foi a retirada da necessidade da virgindade como prova. Quando falamos em virgindade, relacionamos à ruptura do hímen, que para a medicina da época era considerada a prova de honestidade da vítima. O hímen intacto era uma forma de garantia social em relação ao caráter na mulher, perspectiva conservadora não aplicada aos homens. Tílio (2005) aponta que estudos mais completos sobre a relação do hímen com a virgindade só foram amplamente aceitos no final do século XX.

Reconhecemos que o código avançou em focar mais na punição de algozes, minimizando a culpabilização das vítimas, pelo menos no que diz a lei. Apesar disso, devemos sempre ter em mente que as leis, bem como a auditoria policial e jurídica, atendiam apenas a moral e a honra de determinadas classes sociais. Mulheres pobres, negras e imigrantes não tinham o mesmo tratamento que mulheres brancas, ricas, ou com algum privilégio político. As imigrantes também possuíam a linguagem e a cultura como barreiras que dificultavam a compreensão dos relatos. Ao menos no tocante a migração e imigração, notamos neste código penal um cuidado maior ao tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual (MORELLI, 2017).

No código penal de 1940 também vimos que o casamento enquanto alternativa para livrar o algoz do crime sexual foi excluído de importantes artigos, como o que legisla sobre o estupro. Entretanto, nos artigos que se referem ao rapto, o casamento ainda

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 5 abr. 2021.

podia ser um fator atenuante da pena. Ao comparar os códigos penais de 1890 e 1940, também notamos que estupro, rapto, atentado ao pudor e corrupção de menores tiveram um aumento significativo nas penas.

As décadas posteriores foram bastante conflituosas, sobretudo a partir de 1964, quando o regime ditatorial é instaurado no Brasil através de um golpe militar. Politicamente foram anos com participação popular bastante restrita, e as demandas sociais por mudanças no código penal e pela criação de políticas públicas para punir algozes, acolher e cuidar das vítimas não eram preocupações governamentais. Naqueles anos, apesar de diversas manifestações artísticas influenciadas pelo movimento hippie que estimulavam uma contracultura, a ordem, o recolhimento e o silêncio foram impostos pelos militares ao povo brasileiro. Entretanto, é justamente a partir dos anos 1960 que os ventos da transformação feminista começam a soprar, com mais força, os moinhos da história.

3 OS VENTOS DA TRANSFORMAÇÃO FEMINISTA

Autora de *Uma História do Feminismo no Brasil*, Celi Pinto (2003) considera que o feminismo brasileiro no século XX pode ser dividido em dois momentos, sendo o primeiro deles representado pela atuação da bióloga e ativista Bertha Lutz em defesa do sufrágio feminino, e o segundo durante a ditadura militar, sobretudo a partir de 1975, quando coletivos se organizavam clandestinamente e uma imprensa feminista emergia defendendo pautas como o direito ao aborto seguro e o combate à violência doméstica. Maria Amelia Teles, a Amelinha, perseguida e torturada durante a ditadura militar, foi uma das fundadoras da União de Mulheres do Município de São Paulo e uma das responsáveis por publicar o jornal *Brasil Mulher*, que discutia temas como os direitos das trabalhadoras domésticas e a criação de políticas de saúde específicas para o público feminino.

Apesar do direito ao voto ter sido garantido às mulheres apenas em 1932, Luciene Alcinda de Medeiros (2011) aponta que, nas décadas seguintes, o país viveu um momento de silêncio ou, como a autora chama, de “refluxo” frente às pautas feministas, retomando debate com vigor apenas nos anos 1960. A autora aponta que, mesmo sob o jugo militar,

foram muitas as reivindicações feministas contra a violência de gênero e a favor de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Durante a década de 1970, a luta das mulheres buscou atender a agenda da ONU que considerou os anos 1976-1985 a década da mulher, na qual seriam incentivadas políticas públicas para combater a violência doméstica e promoção da igualdade entre homens e mulheres nos cargos públicos, no mercado de trabalho e no lar. Tal movimento teve como estopim a instituição do “Ano internacional da mulher” em 1975 (SARTI, 2004).

Ainda durante a ditadura militar, em 1980, é criado em Belo Horizonte o manifesto “Quem ama não mata”, escrito por mulheres membros dos grupos “Coletivo de Mulheres/RJ”, “Grupo Feminista do Rio”, “Sociedade Brasil Mulher/RJ” e o “Centro da Mulher Brasileira/Niterói” em resposta ao assassinato de duas mulheres por seus maridos. Destaca-se, também, a criação da Organização Não-Governamental (ONG) “SOS mulher” em 1981, que tinha como principal objetivo o acolhimento de mulheres vítimas de violência e cuja atuação transformou o modelo de atendimento às mulheres, inspirando a implementação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (MEDEIROS, 2011).

A atuação das mulheres nos movimentos sociais feministas e também na luta armada pela redemocratização do país, segundo Cynthia Sarti (2004), simbolizou uma postura transgressora das mulheres e essa postura não veio apenas das classes média e alta, mas também incluiu mulheres pobres e das periferias, e com isso abriu portas para que o movimento feminista e as pautas das mulheres fossem ouvidas por governantes após a ditadura e especialmente na elaboração da Constituição de 1988, quando foi reestabelecido o Estado democrático.

A filósofa e ativista Sueli Carneiro (2003) destaca a premente participação das mulheres na elaboração da Constituição Civil de 1988, através do movimento Mulheres do Brasil. Foi a partir desse movimento, bem como de outros movimentos sociais do período ditatorial, que as políticas públicas referentes aos direitos da mulher, da criança e de idosas e idosos passaram a ser incentivadas. Dentre as conquistas apontadas por Carneiro (2003), estão a criação dos Conselhos da Condição Feminina, voltados para a promoção da igualdade de gênero e o combate à discriminação contra meninas e mulheres, e a criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM), com

foco na luta contra a violência sexual e a violência doméstica, no estímulo à criação de abrigos institucionais para a proteção de mulheres vítimas de violência, e no treinamento de profissionais de segurança pública para atendimento das mulheres vítimas de violência sexual e doméstica.

De acordo com a Maria Malta Campos (1999), a participação das mulheres foi também fundamental na luta pelos direitos das crianças e adolescentes, e também das mulheres que são mães, traduzida em conquistas como o direito à creche e à educação básica, entendendo a proteção e cuidado de menores como uma responsabilidade não só das famílias, mas também do Estado. Tais avanços apareceram na constituição de 1988, também conhecida como constituição cidadã; nela, estavam expostas as demandas que mulheres e outras ditas “minorias” sociais lutaram por diversas gerações, incluindo o reconhecimento da mulher e criança como detentoras de direitos, a prevalência dos direitos humanos (e não mais do homem), a autodeterminação dos povos (referentes às comunidades tradicionais brasileiras), o repúdio ao racismo e terrorismo e a defesa da paz (BRASIL, 1988).

Já nos anos 1990, as chamadas tecnologias de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de telefonia móvel e o surgimento da internet no Brasil, permitiram a criação de uma importante medida de segurança pública: o disque denúncia (DD). Criado em 1995, o DD garante um tipo assistência policial civil por telefone (e hoje, também pela internet) com o objetivo de receber e acolher denúncias sobre os mais diversos crimes que constam nos tipos penais do código penal brasileiro, incluindo a violência doméstica, sexual e demais tipos de violência contra crianças, adolescentes, pessoas adultas e idosas (DISQUE DENÚNCIA, 2018).

O DD é considerado um projeto importante pois não coíbe a expressão da pessoa denunciante como nos inquéritos presenciais, configurando-se em “uma boa denúncia [...] construída a partir de uma perspectiva não-inquisitorial de produção da informação” (VIANNA; GERALDO, 2017, p. 61). Nesse sentido, o programa pode ser considerado uma fonte de informação eficiente para a construção de um inquérito, tornando a atividade menos invasiva para a pessoa denunciante. E, para mulheres vítimas de violência sexual, foi uma grande conquista, pois tornou-se possível realizar denúncias sem que meninas e mulheres passassem por possíveis constrangimentos nas delegacias.

A década de 1990 também foi um período de pressões do movimento feminista sobre o Estado brasileiro, sobretudo referente à necessidade de se acabar com a “[...]ocorrência cotidiana de estupros encobertos pela ‘cultura do silêncio’, com a complacência das autoridades e a vergonha das vítimas” (ANDRADE, 1994, p. 50). A chegada do Brasil ao século XXI e as mudanças nos ventos da política governamental brasileira servem de pano de fundo para a sanção de três leis que têm contribuído para o combate à violência contra a mulher nos últimos anos: a Lei nº 11.340 de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, a Lei nº 12.015 de 2009, que dispõe sobre crimes hediondos, e a Lei nº 13.104 de 2015, chamada de Lei do Femicídio.

A Lei Maria da Penha tem como principal objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Visa atender ao parágrafo oitavo do artigo 226 da constituição, que diz que “[o] Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Essa lei é considerada uma das mais importantes sobre violência contra mulheres, especialmente porque altera o código penal, cria juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências em relação a saúde, educação e segurança públicas (BRASIL, 2006; CORTES; ALVES; SILVA, 2015). A lei carrega esse nome em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha, que sofreu duas tentativas de assassinato por seu ex-marido e em uma delas ficou paraplégica. Maria da Penha lutou por 19 anos para que existisse uma lei específica sobre proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, e se tornou um símbolo de força e luta feminina contra esse tipo de violência que atinge incontáveis lares brasileiros (PASINATO, 2010). Dois artigos desta importante lei merecem destaque:

Artigo 2 - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social

Artigo 5 - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha pode ser compreendida como a Lei que potencializou a implementação de políticas públicas e serviu de pontapé inicial para importantes atualizações no código penal. Foi, e é, importante para a sociedade, principalmente, por dar visibilidade à violência doméstica, sexual e psicológica contra as mulheres.

A ampliação da discussão sobre violência doméstica e violência sexual gera um novo avanço em 2009, com as alterações no código penal que entram em vigor mediante a inclusão da Lei nº 12.015 (BRASIL, 2009), que dispõe sobre os crimes hediondos. Tais alterações dizem respeito principalmente ao aumento das penas referentes aos crimes de violência sexual (de 12 para 30 anos, principalmente em casos de lesão corporal ou psicológica grave), fato significativo para a garantia de direitos das mulheres, e estão presentes nas passagens dedicadas a crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais contra vulnerável, lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de violência sexual. Cabe o destaque para a punição não só dos algozes diretos, mas também de gerentes e donos de empresas que favorecem esse tipo de exploração sexual para fins comerciais. Outro ponto importante é a abrangência de outros gêneros não cisnormativos, especialmente pela substituição da palavra “mulher” por “alguém” ou “pessoa” no texto da lei.

Seis anos depois, em 9 de março de 2015, um dia após a comemoração do dia que relembra e reforça a visibilidade internacional da mulher na sociedade e sua luta por equidade de direitos e oportunidades, foi sancionada por Dilma Rousseff, primeira presidenta eleita no Brasil, a Lei nº 13.104 (BRASIL, 2015), que altera o artigo 121 do Código Penal de 1940 e torna o feminicídio um crime hediondo.

O feminicídio é o termo que qualifica os homicídios cometidos “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, sendo consideradas “razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015)⁶. A lei aumenta a pena em até um terço se a vítima estiver em período gestacional ou três meses após o parto, se for menor de 14 anos ou maior de 60, e/ou for cometido na presença de descendente ou ascendente da vítima.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 6 abr. 2021.

Em que pesem os retrocessos nas pautas relacionadas ao combate à violência e à ampliação dos direitos da mulher desde os questionáveis eventos que culminaram com a deposição do governo de Rousseff em 2016, é preciso destacar a mobilização social que pressionou a sanção de importantes leis que já estavam na agenda, como a Lei nº 13.505/2017 e a Lei nº 13.641/2018. A primeira, sancionada pelo presidente empossado Michel Temer em 2017, acrescenta dispositivos à lei Maria da Penha, como o direito ao atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, realizado de preferência por outras mulheres previamente capacitadas, e o direito à não revitimização da mulher que denuncia, evitando assim tanto o confronto direto da vítima com seu trauma e quanto o constrangimento de relatar a situação de violência novamente (BRASIL, 2017). Já a lei de 2018 dispõe sobre a tipificação do descumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e sexual. De acordo com a lei, caso seja descumprida a medida protetiva, o acusado pode cumprir pena de três meses a dois anos de prisão, além de responder pela violência física, psicológica ou sexual que possivelmente justificou a necessidade de uma medida protetiva (BRASIL, 2018).

As referidas leis são, sem dúvida, importantes instrumentos de produção de informação sobre a violência sexual no Brasil e de defesa e proteção de direitos das mulheres, mas tais instrumentos normativos não são suficientes para que o problema social da violência física, sexual, psicológica e o feminicídio sejam banidos da sociedade. É necessário que, além das leis, sejam ampliadas políticas públicas que visem a prevenção dos crimes, a proteção de vítimas de violência e o julgamento de algozes, reiterando a vocação da informação para orientar diretrizes para a política e o planejamento, conforme apontada por Saracevic (1974). Além disso, uma das principais mudanças que devem ocorrer é o aumento das discussões sobre estereótipos de gênero e violência de gênero, uma vez que tais problemas permanecem no imaginário social.

Em toda parte e em qualquer época, os homens exibiram a satisfação que tiveram de se sentirem os reis da criação. "Bendito seja Deus nosso Senhor e o Senhor de todos os mundos por não me ter feito mulher", dizem os judeus nas suas preces matinais, enquanto suas esposas murmuram com resignação: "Bendito seja o Senhor que me criou segundo a sua vontade" (BEAUVOIR, 2014, p. 16).

Em muitos sentidos, a construção social do papel da mulher no mundo ocidental

em condição inferior em relação ao homem se mantém até a contemporaneidade. Mesmo que existam leis e tipos penais específicos para punição de algozes que violentam e matam mulheres, há uma disparidade entre o legislado e o socialmente velado ou silenciado. Tais mudanças devem acontecer de maneira política e educativa: nas escolas, movimentos sociais, e entre formuladoras/es de políticas públicas para a promoção de ações que visem medidas protetivas para mulheres e orientação punitiva do Estado.

Nesse sentido, cabe ressaltar alguns pontos importantes a serem discutidos na justiça brasileira e na sociedade: a) o julgamento moral na construção arquetípica da mulher para o sistema de justiça; b) a postura machista de policiais, profissionais de saúde e oficiais de justiça no julgamento de algozes; c) a naturalização da violência na sociedade; d) a ineficiência das medidas protetivas do Estado; e) a necessidade de mudança no atendimento às vítimas, julgamento dos crimes, punição de algozes (MACHADO *et al.*, 2015). Em termos gerais, é preciso desconstruir a cultura de opressão que caracteriza a estrutura patriarcal, através dos espaços educativos, dos movimentos sociais e do protagonismo das mulheres na política. Compreendemos que as mulheres ainda não possuem a expressão política necessária para uma mudança satisfatória na atual situação de desigualdade. Nesse espaço, ainda são silenciadas, ridicularizadas, subsumidas e até assassinadas, como no caso da vereadora da cidade do Rio de Janeiro, Marielle Franco, cuja representatividade como política negra, LGBTQIA+, de esquerda e da periferia merece ser destacada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos expor neste artigo a trajetória da legislação brasileira sobre a tipificação dos crimes sexuais que, ao longo dos séculos, contribuiu para a naturalização da violência contra a mulher no bojo da cultura patriarcal que estrutura a sociedade brasileira. Apontamos, também, os movimentos políticos e sociais e a participação de ativistas e coletivos feministas na garantia de instrumentos normativos de combate a tais violências e na luta pela ampliação de direitos e pela ocupação de espaços.

Entretanto, apesar das conquistas nesse contexto, alguns desafios ainda precisam ser superados para que o combate à violência contra a mulher aconteça de maneira

incisiva. Um desses desafios diz respeito à mudança da cultura de opressão de homens em relação às mulheres. Embora leis tenham sido sancionadas, segue limitada a precisão estatística das ocorrências criminais, uma vez que a violência sexual ainda é naturalizada na sociedade. Tornar crimes de violência sexual hediondos é essencial para o enfrentamento de situações normalizadas pela cultura patriarcal, mas a punição dos algozes continua sendo um grande desafio.

Acreditamos que isso ocorra principalmente devido a dois motivos: o primeiro remete à construção social que estereotipa comportamentos de homens e mulheres, pois é esperado que mulheres desejem casar e ter filhos assim como foi culturalmente construído que homens deveriam ser os provedores das famílias. O segundo motivo refere-se ao julgamento moral depreciativo de mulheres que não se enquadram nesse estereótipo de mãe e esposa, havendo uma leitura social que deixa essas mulheres mais vulneráveis à violência. Além disso, é necessário ressaltar que questões de classe também podem impactar nos casos de violência, haja vista que uma das explicações mitológicas para justificar uma agressão contra mulher seria devido a insatisfações do homem em relação ao seu trabalho e renda.

Em relação às condutas machistas nas instituições que deveriam acolher as vítimas (delegacias, hospitais e fóruns de justiça), acreditamos que esse problema por vezes impede que a penalização contra algozes ocorra de maneira apropriada. A cultura machista que privilegia homens também está presente nessas instituições e torna-se prejudicial para a proteção das vítimas por uma interpretação equivocada, na qual estupro vira assédio e tentativa de homicídio, lesão corporal leve. Neste sentido, por mais que as vítimas denunciem, parte delas pode não sentir confiança no Estado para levar os processos adiante, tanto para a punição de algozes, quanto na continuidade do tratamento de saúde que consiste na prevenção dos agravos de crimes sexuais (gravidez indesejada e doenças sexualmente transmissíveis).

No que tange a ineficiência das medidas protetivas do Estado, cabe destacar que muitas vezes as mesmas são tomadas tardiamente. As autoridades em diversas situações não reconhecem ameaças sofridas por mulheres como uma violência e só agem na punição de algozes quando o crime de natureza física e/ou sexual já ocorreu, ou quando a vítima morre.

Para que os pontos descritos acima sejam minimizados e extinguidos da sociedade é necessária uma mudança que combata a cultura patriarcal. É preciso que sejam feitas mudanças no atendimento às vítimas, no julgamento dos crimes e na punição de algozes. Quanto ao atendimento às vítimas, este ainda carece de mais humanização; é preciso que todas as mulheres sejam tratadas igualmente, sem que haja preconceito ou discriminação de qualquer natureza. Finalmente, a punição dos algozes deve ser mais efetiva, sobretudo na escrita dos prontuários e abertura de processos. Estupro não deve ser visto como assédio e tentativa de homicídio não deve ser lida apenas como lesão corporal.

Aprendemos com as muitas autoras citadas neste trabalho que as alterações nos tipos penais, a criação de leis e de políticas públicas não irá avançar com mais celeridade se não houver mudanças efetivas na política e na educação que foquem na desconstrução da cultura patriarcal e na desnaturalização da violência física, psicológica e sexual contra mulheres.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Leila Linhares Barsted de. Em busca do tempo perdido: mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993. **Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 2, p. 38-54, 1994.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 6 abr. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal**. Rio de Janeiro, RJ, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 6 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei

de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 6 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015, 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 2006.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.** Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2. Acesso em: 6 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, 2018.

CORTES, Gisele R.; ALVES, Edvaldo C.; SILVA, Leyde K. R. Mediação da informação e violência contra mulheres: disseminando a informação estatística no Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes. *In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO (ENANCIB)*, 16., 2015. João Pessoa. **Anais [...]**. João Pessoa: 2015.

CAMPOS, Maria Malta. A mulher, a criança e seus direitos. **Cadernos de Pesquisa**, n. 106, p. 117-127, mar. 1999.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, 2003.

DISQUE-DENÚNCIA (Brasil). **O Disque-Denúncia**. 2018. Disponível em: <https://disquedenuncia.org.br/o-disque-denuncia/Quem-Somos>. Acesso em: 6 abr. 2021.

DURKHEIM, Émile. Determinação do fato moral. *In: DURKHEIM, Émile. Sociologia e Filosofia*. Rio de Janeiro e São Paulo: Forense, 1970.

FLORESTA, Nísia. **Direitos das mulheres e injustiça dos homens**. São Paulo: Editora Cortez, 1989.

KARAWEJCZYK, Mônica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 64-84, 2014.

MEDEIROS, Luciene A. Quem Ama Não Mata”: A atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo. In: SIMPÓSIO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA (ANPUH), 26., 2011. São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: USP, 2011.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MATSUDA, Fernanda Emy; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; COUTO, Maria Claudia Giroto do; TOZI, Thalita Sanção; SILVA, Mariana Lins do Carli e; PRZYBYLSKI, Larissa Chacon; CHRYSSAFIDIS, Larissa Castro. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. 1 ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

MORELLI 2014?

MORELLI, Liana Machado. **Entre o corpo e a honra: Crimes sexuais na cidade de São Paulo na Primeira República (1890-1920)**. 2015. 257 f. Dissertação (Mestrado em História Cultural) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/156510>. Acesso em: 6 abr. 2021.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

SARACEVIC, T. Tecnologia da informação, sistemas de informação e informação como utilidade pública. **Ciência da Informação**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 57-67, 1974. Disponível em: <http://www.brapci.inf.br/v/a/560>. Acesso em: 6 abr. 2021.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35-50, 2004.

SCHIEBINGER, Londa. **O feminismo mudou a ciência?** São Paulo: EDUSC, 2001.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão?: Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 26, n. 1, p. 175-184, 2014.

TILIO, Rafael de. Casamento e sexualidade em processos judiciais e inquéritos policiais na Comarca de Ribeirão Preto (1871 a 1942): concepções, práticas e valores. 2005. 213 f.

Dissertação (Mestrado em Psicologia e Educação) –Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015.

VIANNA, Mariana dos Santos; GERALDO, Pedro Heitor Barros. A Boa Denúncia: A construção dos relatos para a produção da informação na Central Disque-Denúncia. **Confluências**, Niterói, v. 19, n. 1, p. 48-63, 2017.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelas bolsas de pesquisa.